

25/ 3/ 2003 - MONOGRAFIA - TRABALHO NOTURNO

DECRETO - LEI 5.452 DE 01-05-1943 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

AUTOR – ADELINO BICHARA OAB/SP 31371

Do trabalho noturno – CLT – Seção IV

Artigo 73 – o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna.

Parágrafo 1o – a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Portanto, o trabalho durante sete horas noturnas equivale a oito (7 horas x 60 minutos = 420 minutos: 52,5 = 8 horas), sem prejuízo do pagamento adicional de 20%.

Horas complementares noturnas são pagas somando-se ambos os adicionais separadamente, contando-se antes as noturnas em horas reduzidas (7=8).

Parágrafo 2 – considera-se noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Do trabalho noturno – CLT – Seção III

Artigo 71 – em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 hora no mínimo.

Parágrafo 4 – quando o intervalo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Em resumo, em cotejo com a hora diurna, a hora noturna tem acréscimo de 20% e para efeito de cálculo 7 horas correspondem a 8. Além disso, como não é concedido o intervalo para alimentação, à jornada é acrescida uma hora extra de 50%, assim como outra hora extra para compor a equivalência de 52,5 minutos.